HABEAS CORPUS Nº 503.697 - RJ (2019/0102348-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	RUBEM SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	RUBEM SOUZA DA SILVA - RJ141516
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	AUGUSTO CESAR AMARAL DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de AUGUSTO CESAR AMARAL DA SILVA contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que denegou a ordem no HC n. 0008642-93.2019.8.19.0000.

Nesta via, preliminarmente, alega o impetrante a violação ao princípio da publicidade, visto que o prévio *writ* foi distribuído ao Desembargador relator no mesmo dia em que foi colocado em mesa, configurando coação ilegal ao paciente.

Assevera a ausência de fundamentação apta a justificar a segregação cautelar, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da medida extrema, insculpidos no art. 312 do CPP.

Sustenta que a motivação da segregatória foi com base na gravidade abstrata do delito, aduzindo que se mostra desproporcional a custódia, sendo devida a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Destaca que o paciente é pai de duas crianças menores de idade, o que demonstra ser cabível a prisão domiciliar ao denunciado.

Requer a concessão sumária e definitiva da ordem constitucional para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP ou deferida a prisão domiciliar, expedindo-se, consequentemente, alvará de soltura em seu favor.

É o relatório.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não mais admitir o emprego do *habeas corpus* para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame** (HC 342.821/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016; RHC 52.841/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016; HC 336.606/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, HC 340.235/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016).

In casu, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto, ao menos nessa etapa, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade, ao que parece concreta, da conduta imputada ao paciente, consoante é possível inferir-se do seguinte trecho do aresto impugnado (fls. 39/40):

> *Registra-se que o Habeas Corpus é medida extrema a ser utilizada quando alguém sofre, ou se acha na iminência de sofrer, um constrangimento ilegal, principalmente na sua liberdade de ir e vir, admitindo apenas um exame*

> *perfunctório da prova, e não o exame de prova do fato delituoso, cujas questões atinentes ao meritum causae deverão ser submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa durante a instrução, cujo deslinde será em primeiro grau de jurisdição, sob o pálio do devido processo legal.*
> *Dito isto, nota-se que as decisões atacadas se encontram suficientemente fundamentadas, em consonância com o que dispõe o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, seja pela presença do fumus comissi delicti, seja diante do periculum libertatis, eis que permanecem inalterados os motivos que autorizam a segregação cautelar, em especial, para assegurar a ordem pública.*
> *É possível observar que diferentemente do alegado pelo nobre Impretrante, os requisitos para a conversão da prisão em flagrante em preventiva mostraram-se evidenciados, mormente do Auto de Prisão em Flagrante e pelos Depoimentos prestados pelos Policiais Rodoviários Federais que receberam a denúncia de que em um galpão estaria ocorrendo a subtração de combustível, sendo certo que ao chegarem ao local encontraram o ora paciente e os corréus, em comunhão de desígnios e com a divisão de tarefas, subtraindo combustível, destacando-se, neste sentido, os indícios suficientes de autoria e prova da materialidade.*
> *Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime e outras circunstâncias, podem provar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional.*
> *Sendo assim, tenho que o decreto de prisão preventiva se baseou integralmente nos indícios aceitáveis de autoria e materialidade, postando a sua valoração no sentido de que a custódia cautelar é mecanismo importante até mesmo para se evitar situações de continuidade da sua prática.*

Tais argumentos são suficientes para rechaçar, ao menos nesse momento processual, o alegado constrangimento ilegal de que estariam sendo vítima o paciente.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito da impetração, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.*
> ***2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.***
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> *(AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)*

Ante o exposto, **indefere-se a liminar**.

Necessário sejam solicitadas informações ao Tribunal impetrado e ao Juízo singular, que deverão trazer aos autos notícias atualizadas acerca do andamento da ação penal deflagrada contra o paciente, encaminhando a esta Corte Superior cópia de eventual sentença proferida e, se houver, senha para acesso ao andamento do respectivo processo, noticiando ainda acerca da situação prisional do denunciado.

Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator